

## **PARECER N.º 03/2017**

4.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 139/2012, DE 5 DE JULHO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DOS CURRÍCULOS DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, E DA RESPECTIVA AVALIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS

O Senhor Ministro da Educação solicitou ao Conselho das Escolas parecer sobre o projeto de decreto-lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, no qual se estabelecem os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.

Assim, nos termos legais e regimentais, o Conselho emite o seguinte:

# PARECER

## ***I – ENQUADRAMENTO***

---

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, “estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário”. Ou seja, **estabelece o quadro global da organização e gestão curricular, da avaliação e certificação dos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo**, em todas as ofertas formativas de nível básico e secundário do ensino não superior.

Desde a sua publicação, sofreu três alterações, a saber:

- a. Em 2013 reforçou-se e flexibilizou-se a gestão do currículo do 1.º ciclo do ensino básico e reforçou-se a carga horária da componente de formação em contexto de trabalho dos cursos profissionais;
- b. Em 2014 alterou-se novamente o currículo do 1.º ciclo do ensino básico, introduzindo-se a disciplina de Inglês, de caráter obrigatório, nos 3.º e 4.º anos de escolaridade.
- c. Mais recentemente, em 4 de abril de 2016, através do Decreto-Lei n.º 17/2016, as alterações introduzidas visaram plasmar no preceituado legal um novo “modelo integrado de avaliação externa das aprendizagens”.

As alterações que constam do presente projeto em apreciação vêm materializar várias opções políticas assumidas pelo Ministério da Educação, divulgadas publicamente e das quais se dará conta no número seguinte.



## **II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES A INTRODUIR NO ATUAL QUADRO LEGAL**

---

O projeto em apreciação prevê a introdução de várias alterações à atual organização curricular, avaliação e certificação dos alunos, a saber:

1. Introduzem-se o certificado e o diploma em “formato eletrónico”.
2. Extingue-se a oferta formativa de cursos vocacionais.
3. Cessa a obrigatoriedade da avaliação externa para os alunos dos cursos profissionais e para os alunos dos cursos de ensino artístico especializado que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, conferente de grau académico.
4. Revogam-se os efeitos excecionais da avaliação da disciplina de Educação Física no Ensino Secundário (a classificação nesta disciplinas passará a ser considerada para todos os efeitos, tal como as restantes disciplinas de carácter obrigatório).

## **III – APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

---

### **A. CERTIFICAÇÃO EM FORMATO ELETRÓNICO**

1. O Conselho das Escolas é favorável à desmaterialização de processos em toda a Administração Pública, nomeadamente ao nível das Escolas e Agrupamentos de Escolas (Escolas).
2. A emissão de certificados e diplomas em formato eletrónico pode ser uma medida positiva se, assegurada que esteja a confidencialidade dos dados pessoais, a fiabilidade e segurança dos dados escolares, daí resultar redução da burocracia e diminuição dos custos operacionais inerentes ao funcionamento das Escolas, nomeadamente se o processo permitir reduzir consumos de papel e tempos de execução.



## **B. EXTINÇÃO DOS CURSOS VOCACIONAIS**

1. O Conselho é favorável à existência de percursos educativos diversificados, que permitam aos jovens e adultos encontrar o melhor itinerário formativo e aceder às suas aspirações e vocações.
2. O Conselho reconhece que a diversificação de percursos e ofertas formativas se constitui, também, com uma estratégia central no combate ao insucesso e abandono escolares precoces.
3. Os Cursos Vocacionais foram criados como uma resposta alternativa para os jovens em risco de abandono escolar precoce que, por esta via de um ensino mais vocacional, mais prático e de progressão mais rápida, poderiam manter-se ligados à Escola e vir a integrar ofertas formativas mais sólidas, de carácter profissionalizante ou vocacional, ou ainda prosseguir estudos nos cursos regulares.
4. Todavia, verificou-se que a formação resultante destes cursos não tinha correspondência a qualquer qualificação profissional no sistema europeu, o que os desvalorizou como via formativa para estes alunos.
5. Na prática, verificou-se que os cursos do Ensino Vocacional não estavam organizados, nem estruturados, para oferecer aos jovens alunos um percurso vocacional e formativo consistente.
6. Estes cursos constituíram-se como uma opção de segunda linha para onde as Escolas encaminhavam os alunos com um historial de várias retenções, desinteressados e inadaptados aos currículos uniformes dos cursos regulares e que ainda não tinham idade para integrar um curso de educação e de formação (CEF).



**C. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO SUMATIVA EXTERNA PARA OS ALUNOS DOS CURSOS PROFISSIONAIS E DO ENSINO ARTÍSTICO ESPECIALIZADO QUE PRETENDEM PROSSEGUIR ESTUDOS NO ENSINO SUPERIOR EM CURSOS CONFERENTES DE GRAU ACADÉMICO**

1. O Conselho defende que os percursos formativos oferecidos pelas Escolas devem assentar, entre outros, na diversidade dos itinerários de formação, na permeabilidade entre eles e, após conclusão, devem resultar numa formação de qualidade que abra perspetivas de sucesso, quer no prosseguimento de estudos, quer na vida ativa, consoante a opção dos alunos.
2. O Conselho entende que os modelos de avaliação interna e externa deverão ser específicos e adequados a cada percurso formativo e a cada curso em particular, como, aliás, acontece presentemente.
3. Atualmente, os alunos dos cursos profissionais e dos cursos do ensino artístico especializado concluem os seus percursos formativos sem necessidade de realizar qualquer prova de avaliação externa, o que não acontece com os alunos dos cursos científico-humanísticos.
4. Na sua diversidade, os percursos formativos devem permitir que os alunos, concluído que esteja o 12.º Ano, disponham dos conhecimentos e competências que lhes permitam aceder, de acordo com regras e requisitos comuns, ao prosseguimento de estudos em cursos do ensino superior, se for essa a sua intenção.
5. Dito de outro modo, o Conselho defende que os percursos formativos seguidos pelos alunos, bem como a natureza e a tipologia de cursos frequentados – nomeadamente os cursos profissionais e os artísticos especializados - não devem constituir-se como impedimento para, no seu final, qualquer aluno poder candidatar-se a um curso superior, conferente de grau académico.
6. Ou seja, o que está verdadeiramente em causa com a alteração em apreciação não é o percurso formativo escolhido pelos alunos, nem as condições definidas para a conclusão do 12.º Ano, mas sim a equidade nas condições de acesso ao ensino superior.



7. O acesso dos alunos ao ensino superior baseia-se, tradicionalmente, na ponderação entre a classificação final do ensino secundário e os resultados das provas de ingresso exigidas para cada curso.
8. Dada a escassez de vagas em alguns cursos do ensino superior, a via para a eles aceder é altamente concorrencial e decidida muitas vezes às centésimas na escala de 0 a 20 valores.
9. O Conselho entende que o acesso ao ensino superior público, especialmente aos cursos em que a procura é superior à oferta, deve estar sujeito a regras comuns, deve pautar-se por critérios de equidade e, salvo situações especiais previstas na lei, depender exclusivamente do mérito dos alunos que a eles concorrem.
10. Não há dúvida de que as provas nacionais exigidas para acesso a determinado curso do ensino superior são as mesmas para todos os alunos que a ele se candidatam, independentemente dos seus percursos ao longo do ensino secundário. Aqui a equidade está garantida.
11. Todavia, também não restam dúvidas de que o acesso ao ensino superior não depende apenas, nem sobretudo, dos resultados das provas de ingresso. Depende também da classificação média de conclusão do ensino secundário. Ora, é aqui que a proposta de alteração em análise, a ser implementada, fere o princípio da equidade.

Vejamos:

12. A assinalável variedade de percursos formativos e a substancial diferença dos modelos de avaliação de cada um deles – sobreleve-se o facto de apenas os alunos dos cursos científico-humanísticos serem sujeitos a quatro provas obrigatórias de avaliação externa – criam, *a priori* e objetivamente, desiguais condições de acesso ao ensino superior.
13. De facto, sem margem para dúvida, diz-nos a observação da realidade, nomeadamente a comparação entre as classificações internas (vulgo CIF) em cada disciplina e as respetivas classificações finais (ponderadas as classificações de exame) que estas são significativamente inferiores às classificações internas.



14. Ora, se aos mesmos cursos do ensino superior concorrerem alunos cujo percurso no ensino secundário – que tem um peso mínimo de 50% na classificação para acesso, note-se – não exigiu a prestação de provas externas, não restarão dúvidas de que estarão criadas condições de manifesta desigualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior.

#### ***D. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS EXCECIONAIS DA AVALIAÇÃO DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ENSINO SECUNDÁRIO***

1. Atualmente a classificação da disciplina de Educação Física (EF) é considerada para progressão e transição de ano e para conclusão do curso do ensino secundário. Apenas é considerada no apuramento da média final de conclusão do curso se o aluno pretender prosseguir estudos na área da educação física/desporto.
2. Daqui resulta que, para a esmagadora maioria dos alunos, no cálculo da média final de conclusão de curso é omitida a classificação da disciplina de EF.
3. Esta exceção foi introduzida em 2012, depois de alguma celeuma pública sobre o facto de muitos alunos não acederem aos cursos do ensino superior pretendidos e mais concorridos, alegadamente, por não obterem classificações na disciplina de EF tão elevadas como nas disciplinas de carácter mais teórico e avaliadas em exame nacional.
4. O Conselho está ciente da importância da disciplina de EF na formação integral do aluno. Importância que também é reconhecida no próprio desenho curricular do ensino secundário, o qual prevê o funcionamento da disciplina na componente de formação geral de todos os cursos do ensino secundário.
5. A solução introduzida em 2012 - e que agora se entende revogar - pretendeu, de alguma forma, evitar que a classificação da disciplina de EF pudesse interferir na média de acesso dos alunos que concorriam a cursos do ensino superior, em áreas que nada tivessem a ver com a educação física e o desporto.



6. E, de facto, há que reconhecer que se tratou de uma medida positiva para milhares de alunos que, por falta de aptidão ou por constrangimentos de outra natureza, deixaram de ser travados no acesso a alguns cursos do ensino superior. Tratou-se de uma medida que, de alguma forma, silenciou a polémica que existia até então.
7. Todavia, esta solução implementada em 2012, e ainda em vigor, não foi nem é, do ponto de vista deste Conselho, uma boa solução para resolver o problema que estava em causa, uma vez que, sendo benéfica para muitos alunos, é prejudicial para muitos outros.
8. De facto, com esta medida saíram prejudicados na média final de curso e no concurso de acesso ao ensino superior milhares de alunos do ensino secundário, com magníficas prestações e com excelentes classificações na disciplina de EF.
9. O Conselho defende que deve procurar-se o melhor equilíbrio entre, por um lado, o facto de a disciplina de EF ter características que a singularizam no conjunto das disciplinas da componente de formação geral e, por outro, o facto de todos os alunos terem o direito de ver valorizado o seu esforço e dedicação às aprendizagens escolares, em todas as disciplinas e áreas do currículo.
10. O Conselho entende que deve ser procurada uma solução que defenda os interesses de todos os alunos e que os desafie ao maior esforço de aprendizagem e empenho na disciplina de EF e em todas atividades escolares, sejam elas de carácter prático ou teórico.





## **IV – CONCLUSÕES**

---

Em síntese e em conclusão, no que concerne ao projeto da 4.ª revisão do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de junho, na sua redação atual, **o Conselho das Escolas é de PARECER** que:

1. A emissão de certificados e diplomas em formato eletrónico será uma medida positiva se, assegurada a segurança e confidencialidade dos dados pessoais, dela resultar uma redução de burocracia e de custos, quer para os cidadãos, quer para as Escolas. O Conselho entende que esta medida apenas poderá ser avaliada após publicação da portaria que a há de regulamentar.
2. A extinção, pura e simples, dos cursos vocacionais não resolverá o problema do abandono escolar precoce, nem os problemas que as Escolas sentem quando verificam que o currículo comum não é adequado, nem proporciona um percurso de sucesso a alguns dos seus alunos. Consequentemente, entende o Conselho das Escolas que as políticas educativas devem estar mais centradas na promoção do sucesso escolar e no combate ao abandono escolar precoce e menos na redução do leque de percursos formativos à disposição das Escolas.
3. Independentemente do percurso escolar seguido por cada aluno, todos devem ter o direito de se candidatarem ao ensino superior - após conclusão com sucesso do 12.º Ano - em condições similares, que garantam a equidade e a igualdade de oportunidades.
4. Ao eximir-se da avaliação externa os alunos dos cursos profissionais e do ensino artístico especializado, que pretendem prosseguir estudos no ensino superior, cria-se, objetivamente, uma condição de vantagem destes face aos alunos dos cursos científico-humanísticos, cuja avaliação externa, de carácter obrigatório, reduz, global e significativamente, a classificação de conclusão do 12.º Ano, fator com um peso mínimo de 50% na candidatura ao ensino superior.
5. A classificação da disciplina de Educação Física, no ensino secundário, tal como as das restantes disciplinas, deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para cálculo da média final de curso.



6. A classificação da disciplina de Educação Física não deve ser considerada em qualquer cálculo para acesso ao ensino superior, exceto se o aluno assim o pretender.

Aprovado por unanimidade

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 28 de setembro de 2017

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

